



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 460/2017

PROCESSO Nº 60800.197298/2011-39

INTERESSADO: EDSON VIDIGAL ADVOG. E CONSULTORES

Brasília, 27 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso interposto pela empresa **EDSON VIDIGAL ADVOGADOS E CONSULTORES**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 16/04/2012, que aplicou de multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 02749/2011, alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA - *operar Aeronave com IAM vencida*.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 341(SEI)/2017/ASJIN** (SEI! 1260341)] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **EDSON VIDIGAL ADVOGADOS E CONSULTORES**, **AGRAVANDO a multa aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02749/2011, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c item 91.409(a) do RBHA 91 c/c letra "I" da Tabela II (Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves – pessoa jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.197298/2011-39 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 632.565/12-3**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1260342** e o código CRC **8699802F**.



PARECER N° 341(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.197298/2011-39
INTERESSADO: EDSON VIDIGAL ADVOG. E CONSULTORES

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 02749/2011

Crédito de Multa (n° SIGEC): 632.565/12-3

Infração: *Operar Aeronave com IAM vencida.*

Enquadramento: alínea “n” do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c item 91.409(a) do RBHA 91 c/c letra “I” da Tabela II (Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves – pessoa jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC n° 25/2008.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa EDSON VIDIGAL ADVOGADOS E CONSULTORES, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

Dos Atos Processuais e Documentos Constantes dos Autos:

- Data do Fato Gerador: 19/07/2010
- **Auto de Infração [AI] n° 02749/2011, de 27/06/2011 (fls. 01);**
- **Relatório de Fiscalização [RF] n° 13/2011/GPEL-RF/GGAG/SSO, de 20/06/2011 (fls. 02);**
- Cópias do Processo Administrativo n° 60800.021695/2010-50 (fls. 03 a 11);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI n° 02749/2011, de 18/10/2011 (cópia às fls. 12);**
- **Defesa prévia, protocolada em 04/11/2011 (fls. 13 a 16);**
- Documentos anexos a defesa (fls. 17 a 25);
- **Nova manifestação do Interessado, protocolada em 14/03/2012 (fls. 26 e 27);**
- Manifestação do Interessado acerca de autuações alheias ao presente feito (fls. 28 a 31, 33 a 46, 51/52, 61 a 67 e 69 a 77);
- Cópias do documento de defesa protocolado em 04/11/2011 (cópias às fls. 47 a 50, 53 a 60);
- Cópia do AI n° 02749/2011, de 27/06/2011 (fls. 68);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, de 16/04/2012 (fls. 78 a 80);**
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 15/05/2012 (fls. 82 e 86);**
- Formulário de Solicitação de Cópias, em 23/05/2012 (fls. 84);

- **Recurso Administrativo, protocolado em 24/05/2012 (fls. 87 e 88);**
- **Recurso Administrativo, protocolado em 01/06/2012 (fls. 90 e 91);**
- **Recurso Administrativo, protocolado em 05/06/2012 (fls. 92 a 225);**
- Tempestividade do recurso certificada em 29/06/2012 (fls. 226);
- Despacho de encaminhamento, de 04/02/2015 (fls. 227);
- Relatório e Voto de Relatora em Segunda Instância, de 02/04/2015 (fls. 229 e 230);
- Despacho para Secretaria da então Junta Recursal, de 02/04/2015 (fls. 331);
- Despacho de encaminhamento para Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, de 06/04/2015 (fls. 233);
- Despacho nº 1635/2015/ACPI/SPO/RJ, em atenção a diligência, em 13/08/2015 (fls. 238);
- Despacho de encaminhamento, de 21/12/2015 (fls. 239);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, assinado eletronicamente em 29/01/2017 (SEI nº 0375296);
- Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 30/01/2017 (SEI nº 0376686), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 30/01/2017;
- Cópia do AI nº 02731/2011, em face do Sr. Reubly Freitas Silva (Anexo SEI nº 0460584).

Da Autuação:

O AI em exame capitula a conduta da empresa interessada na alínea “d” do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), descrevendo-se o seguinte:

Data: 19/07/2010 Hora: 10:46Z Local: SBSL – São Luís/MA

Descrição da Ocorrência: Operar Aeronave com IAM vencida.

Histórico: O proprietário/operador Edson Vidigal Advog. e Consultores operou a aeronave PT-LUC com a Inspeção Anual de Manutenção vencida.

Do Relatório de Fiscalização:

Verificou-se pelo Relatório de Fiscalização que, em apuração decorrente da comunicação de acidente com a aeronave PT-LUC em São Luís, no dia 24/08/2010, foram verificadas diversas infrações, dentre elas permitir a utilização da aeronave com a Inspeção Anual de Manutenção (IAM) vencida e o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) suspenso. Conforme relatado pelo agente fiscal, a aeronave estava com a IAM vencida desde o dia 01/07/2010 e o CA suspenso desde 01/08/2010 (Código 8).

Compulsando as cópias referentes ao Processo Administrativo nº 60800.021695/2010-50 e acostadas aos presentes autos, observa-se uma cópia da tela “Aeronave – Status” do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI (fls. 05v e 06), onde consta a informação de validade da IAM como até 01/07/2010.

Destaca-se que, às fls. 10, consta cópia de “Pesquisa de Movimento de Aeronaves do Grupo 2 – (1999 a 2011)”, referente ao período entre 01/07/2010 e 01/09/2010, na qual observa-se que o piloto Sr. Reubly Freitas da Silva, CANAC 121813, operou a aeronave de marcas PT-LUC em 19/07/2010, às 10:46Z.

Da Defesa do Interessado:

Notificado da lavratura do referido Auto de Infração, em 18/10/2011 (fl. 12), a empresa interessada protocolou defesa nesta Agência, em 04/11/2011, por meio da qual apresentou suas alegações/requerimentos acerca da autuação em tela. Cumpre ressaltar que a empresa interessada interpôs 02 (duas) peças de defesa (fls. 13 a 77).

Da Decisão de Primeira Instância Administrativa:

O setor competente, em decisão motivada, após analisar a defesa da interessada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como sanção administrativa, conforme a letra “d” da Tabela de Infrações I do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações, pela operação de aeronave com IAM vencida. Com relação à dosimetria, na aludida decisão, apontou-se a inexistência de circunstâncias agravantes e identificou-se a existência de circunstância atenuante – “a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, conforme inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Do Recurso:

Tendo tomado conhecimento da decisão, em 15/05/2012 (fls. 82 e 225), a empresa interessada apresentou/protocolou recurso a esta Agência (fls. 26 a 225), por meio do qual, apresentou suas alegações/requerimentos acerca da autuação em tela (fls. 87 a 110). Cumpre ressaltar que a empresa interessada interpôs 03 (três) peças de recurso (fls.

Da Diligência:

Diante das incertezas dos fatos, tendo em vista a necessidade de confirmação do ocorrido e visando o pleno entendimento da questão apresentada, bem como a Justiça na decisão administrativa, a então Relatora, em 02/04/2015, na 320ª Sessão de Julgamento, requereu maiores informações à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO desta ANAC, de forma que fossem apreciados os documentos do presente processo e fossem prestadas as informações solicitadas e as outras pertinentes que julgasse necessárias.

Vale destacar que a Relatora, à época, salientou que, “(...) o fato em questão (operar aeronave sem realizar a manutenção requerida) envolve não somente o proprietário/operador, mas também o piloto responsável pelo voo. Em outros casos semelhantes, já entendeu esta Junta Recursal não ser possível autuar somente o proprietário/operador pela operação com IAM vencida. Nesta situação, configura-se solidariedade entre o proprietário/operador e o piloto, seu preposto, nos termos do art. 297 do CBA (...)”. Com isso, restavam dúvidas se teria ocorrido autuação em face do piloto Sr. Reubly Freitas Silva, CANAC 121813, comandante do voo em questão.

Em 13/08/2015, via Despacho nº 1635/2015/ACPI/SPO/RJ, a área técnica responsável, em resposta à diligência, afirmou que, em decorrência da lavratura do AI nº 02731/2011, há o Processo Administrativo nº 60800.197709/2011-96, em face do Sr. Reubly Freitas Silva. Declarou-se ainda que a unidade atual do aludido processo era uma gerência técnica da Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR).

Em 03/02/2017, em consulta à área técnica da SAR, a então Relatora obteve cópia do AI nº 02731/2011, em face do Sr. Reubly Freitas Silva, no qual capitula a conduta do interessado na alínea “d” do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), descrevendo-se o seguinte:

Data: 19/07/2010 Hora: 10:46Z Local: SBSL – São Luís/MA

Descrição da Ocorrência: Utilizar Aeronave com IAM vencida.

Histórico: O piloto Reubly Freitas Silva, Canac 121813, utilizou a aeronave PT-LUC com a Inspeção Anual de Manutenção Vencida.

Da Decisão de Segunda Instância:

Na 425ª Sessão de Julgamento, realizada no dia 23/02/2017, pela ASJIN (SEI! 0460587), o colegiado votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fls. 01), modificando o enquadramento para **alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.409(a) do RBHA 91**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a então Secretária da Junta Recursal viesse a notificar o

interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, *querendo*, viesse, no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008. Votou, ainda, para que se notificasse o Recorrente ante a possibilidade de agravamento da pena para o valor **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, de forma que o mesmo, *querendo*, viesse a formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99. Oportunizando, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, *se fosse o caso*, viesse a se pronunciar quanto à convalidação do Auto de Infração (fls. 01) e/ou a possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

Das Considerações Apresentadas pela Empresa Interessada após Notificação quanto à Convalidação:

Notificado, em 14/03/2017 (SEI! 0509563), a empresa interessada apresenta suas considerações (SEI! 0538230), oportunidade em que alega:

- a) a incidência do instituto da prescrição;
- b) atipicidade no presente caso;
- c) que "[em] todas as datas anotadas nos Autos de Infração a aeronave de prefixo PT-LUC estava em plenas e legais condições de perfeita aeronavegabilidade. [...]";
- d) que, oportunamente, apresentou cópia da Declaração de Inspeção Anual de Manutenção e respectivos anexos, comprovando, segundo entende, a legalidade e regularidade da aeronave quando realizou os voos equivocadamente impugnados; e
- e) "[...] impossibilidade de reforma da decisão para o agravamento da sanção".

Por despacho (SEI! 0681742), o presente processo vem para este analista técnico.

É o breve Relatório.

2. PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Alegação de Ocorrência da Prescrição:

Cumprе mencionar que a recorrente alega a incidência de prescrição no presente processo. *Com relação ao tema*, deve-se apontar o *caput* do artigo 319 do CBA, abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, foi revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme se pode observar no no *caput* e §1º do seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor,

contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º desta referida Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”, conforme abaixo *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 27/06/2011 (fl. 01). Notificado da infração, em 18/10/2011 (fl. 12), o interessado apresentou sua defesa, em 04/11/2011 (fls. 13 a 77). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 16/04/2012 (fls. 78 a 80). Notificado da decisão de primeira instância, em 15/05/2012 (fls. 82 e 86), o interessado protocolou recurso em 24/05/2012 (fls. 87 a 225). Em 02/04/2015, a então relatora converteu o presente processo em diligência (fls. 229 a 231). O presente processo retornou à então Junta Recursal em 13/08/2015 (fl. 238). Na 425ª Sessão de Julgamento, realizada em 23/02/2017 (SEI! 0460587), o então colegiado decidiu pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fls. 01), modificando o enquadramento para **alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.409(a) do RBHA 91**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria da Junta Recursal venha a **notificar o interessado, acerca do prazo total de 10 (dez) dias**, para, *querendo*, venha a interpor as suas considerações, quanto ao fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, pela convalidação do Auto de Infração realizada, bem como quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** em conformidade com o parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, nos termos da então da Relatora. Notificado (SEI! 0484178), em 14/03/2017 (SEI! 0509563), o interessado apresenta as suas considerações, em 22/03/2017 (SEI! 0538230).

Sendo assim, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se,

portanto, a alegação da empresa interessada quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Em 27/06/2011, foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
2. Notificado da infração, em 18/10/2011 (fl. 12), o interessado autuado apresentou defesa, em 04/11/2011 (fls. 13 a 77);
3. A decisão de primeira instância foi prolatada em 16/04/2012 (fls. 78 a 80), sendo o autuado notificado da decisão em 15/05/2012 (fls. 82 e 86);
4. O interessado apresenta recurso, em 24/05/2012 (fls. 87 a 225);
5. Em 02/04/2015, a então relatora converteu o presente processo em diligência (fls. 229 a 231);
6. O presente processo retornou à então Junta Recursal em 13/08/2015 (fl. 238);
7. Na 425ª Sessão de Julgamento, realizada em 23/02/2017 (SEI! 0460587), o então colegiado decidiu pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fls. 01), modificando o enquadramento para **alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA c/c RBHA 91.409(a)**; e
8. Notificado (SEI! 0484178), em 14/03/2017 (SEI! 0509563), o interessado apresenta as suas considerações, em 22/03/2017 (SEI! 0538230).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 18/10/2011 (fl. 12), oportunidade em que apresentou a sua defesa, em 04/11/2012 (fls. 13 a 77). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 15/05/2012 (fls. 82 e 86), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 24/05/2012 (fls. 87 a 225). Em 02/04/2015, a então relatora converteu o presente processo em diligência (fls. 229 a 231), retornando à então Junta Recursal em 13/08/2015 (fl. 238). Na 425ª Sessão de Julgamento, realizada em 23/02/2017 (SEI! 0460587), o então colegiado decidiu pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fls. 01), modificando o enquadramento para **alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.409(a) do RBHA 91**. Notificado (SEI! 0484178), em 14/03/2017 (SEI! 0509563), o interessado apresenta as suas considerações, em 22/03/2017 (SEI! 0538230).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Operação de aeronave com IAM vencida.

O interessado foi autuado porque, em 19/07/2010, às 10:46Z, operou a aeronave de marcas PT-LUC, em SBSL – São Luís/MA, estando a referida aeronave com a Inspeção Anual de Manutenção vencida. A infração foi enquadrada na alínea “d” do inciso I do art. 302 da Lei 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), de 19/12/1986, este que assim dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

I. Infrações referentes ao uso das aeronaves: (...)

d) Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor; (...)

Contudo, nota-se que o fato em questão (operar aeronave sem realizar a manutenção requerida) está diretamente ligado ao descumprimento de normas e regulamentos que afetem a segurança de voo.

Com efeito, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 91, que estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis, dispõe *in verbis*:

RBHA 91

91.409 – Inspeções

(a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave a menos que, dentro dos 12 meses calendáricos precedentes à operação, esta aeronave:

(1) [tenha feito e sido atestada uma inspeção anual de manutenção (IAM), de acordo com o RBHA 43 e com o parágrafo 91.403(i) deste regulamento, e tenha sido aprovada para retorno ao serviço por uma pessoa autorizada pela seção 43.7 daquele regulamento; ou]

(2) tenha feito uma vistoria inicial para obtenção de certificado de aeronavegabilidade de acordo com o RBHA 21.

Nenhuma inspeção realizada segundo o parágrafo (b) desta seção pode substituir qualquer inspeção requerida por este parágrafo, a menos que seja realizada por uma pessoa autorizada para realizar IAM e tenha sido registrada como IAM nos documentos da aeronave.

A operação de aeronave sem atender aos requisitos de manutenção fixados pela autoridade de aviação civil representa riscos à segurança de voo. Diante do exposto e considerando que o ato infracional apurado neste processo administrativo sancionador afronta diretamente as normas e regulamentos que dispõem sobre a segurança de voo, esta ASJIN entende o enquadramento na alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA como mais adequado, disposto abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo; (...)

Desta forma, aponto que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração nº 02749/2011 (fls. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 78 a 80) – infração por operar aeronave com IAM vencida. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado é pela alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA, o que tornou necessária sua convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, que dispõe:

IN ANAC nº. 08/2008

Art. 7º. Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível; (...)

§2º Nas hipóteses do §1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

Observa-se que o instrumento de convalidação identificou o enquadramento da conduta do autuado, apontando, como dispositivo legal infringido, a alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA, c/c o item 91.409(a) do RBHA 91.

Em decisão de primeira instância, de 16/04/2012 (fls. 78 a 80), após apontar a presença de defesa intempestiva, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e agravante, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com o fundamento na “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008). Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo, e os processos em pauta referentes ao mesmo interessado nesta mesma Sessão de Julgamento, verifica-se a possibilidade de afastar a aplicação da referida circunstância atenuante para dosimetria da pena.

Observa-se também que se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, uma vez que os valores fixados pela Resolução ANAC nº. 25/2008 para o enquadramento proposto são R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Adicionalmente, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/99, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Assim, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, – valor médio previsto na Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

Diante do exposto e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, o interessado foi cientificado, formulando, então, as suas alegações, antes da decisão final.

4. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificado da lavratura do referido Auto de Infração, em 18/10/2011 (fl. 12), a empresa interessada protocolou defesa nesta ANAC, em 04/11/2011 (fls. 13 a 25), alegando, *em síntese*, que:

a) em 19/07/2010 a empresa PIPES teria emitido DIAM (Declaração de Inspeção Anual de Manutenção) e FIAM (Ficha Anual de Manutenção) atestando que a aeronave teria cumprido a IAM. Afirma que, no entanto, tal documentação só foi protocolada na ANAC no dia 20/08/2010 sob o protocolo 00800.117181/2010-77;

b) seria obrigação da empresa de manutenção a comunicação à ANAC quanto às inspeções realizadas na aeronave; e

c) em todas as datas anotadas nos autos de infração, a aeronave PTY-LUC estava em plenas e legais condições de aeronavegabilidade e que a demora na comunicação por parte da PIPES, é que, *segundo entende*, teria dado causa aos transtornos e constrangimentos, inclusive de ordem moral para a pessoa do sócio-administrador da proprietária da aeronave.

Nesse sentido, deve-se observar as considerações apostas pelo analista técnico na decisão de primeira instância (fls. 78 a 80), oportunidade em que pode rebater e afastar tais alegações da empresa interessada, em conformidade com o 1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99.

Deve-se apontar que, *à época dos fatos*, “[o] status da aeronave PT-LUC (verso fl. 05) demonstra que a IAM, [...], venceu dia 01/07/2010. [...]”, não tendo sido “atestada”, na data da operação. O setor técnico de decisão afirma, ainda, *expressamente*: “Aponto ainda, que não há que se confundir o fato da empresa de manutenção ter emitido uma DIAM/FIAM com o ato de atestar a IAM. Como é elucidado pelas seções 91.409(a)91), 91.403(i) e 91.403(e) do RBHA 91, não existe IAM atestada sem que os devidos documentos sejam apresentados à ANAC. É explícito, 91.409(a)91), que mais que cumpridos os

procedimentos de manutenção, tenha-se atestado a IAM. Fica evidente que atestar a IAM é ato da administração [da empresa interessada] e não da empresa de manutenção. [...]"

O analista técnico, ainda em decisão de primeira instância, aponta que "[o] descumprimento das disposições, constantes no RBHA 91, que visam à manutenção da condição de aeronavegabilidade, reflete na segurança de voo, [implicando] na suspensão automática do CA. [...]". O analista técnico ainda explica, conforme abaixo *in verbis*:

"[...]. Entenda-se então que, a partir da data de vencimento da IAM, restou "virtualmente" suspenso o CA da aeronave PT-LUC. Embora a condição de suspensão pelo Código 8 (aeronave com CA suspenso por IAM ou RCA vencido) ainda não estivesse sido executada automaticamente pelo sistema informatizado, o CA já estava "virtualmente" suspenso".

Na verdade, a realização dos voos da aeronave, bem como a lavratura do referido Auto de Infração, não foram motivadores da suspensão do CA da aeronave, mas, sim, tendo em vista o envolvimento desta "[...] em um acidente, concomitantemente por não ter cumprido uma NCIA e por não ter atestado IAM (fl. 76). [...]". Ocorre que "[inconformidades] de ordem técnica e operacional mantiveram o CA da aeronave suspenso".

Da mesma forma, a alegação da empresa interessada de que foi, *de alguma forma*, prejudicada por terceira empresa, a qual, *segundo entende*, teria a obrigatoriedade de comunicar à ANAC a realização da IAM, não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. A empresa interessada, *querendo*, poderá pleitear os possíveis danos experimentados, contudo, este não é o fórum apropriado.

Ainda em sede de defesa, *em nova oportunidade*, a empresa interessada complementa suas alegações iniciais, apontando que:

- a) os voos realizados após a validade da IAM teriam causado, além dos Auto de Infração, a suspensão do CA; e
- b) solicita a revogação da suspensão do CA restabelecendo sua validade, que seria de até 27/07/2014.

Importante ressaltar que, *conforme apontado pelo analista técnico em decisão de primeira instância*, a referida suspensão da aeronave PT-LUC, *na verdade*, não se deu pela realização dos voos e nem pela lavratura do Auto de Infração, mas, *sim*, pelo envolvimento da aeronave com um acidente, por não ter cumprido uma NCIA e por não ter atestado a IAM. Sendo assim, a alegação da empresa não pode prosperar.

O setor técnico competente, *ainda naquela decisão*, acrescenta que a empresa interessada "[solicitou] a renovação da suspensão do CA restabelecendo sua validade, que seria de até 27/07/2014. Nesse momento, a aeronave encontra-se em situação normal (N) no sistema SACI. Vale informar que, na época dos fatos, coube tão somente a Interessada tomar medidas à solução das inconformidades técnicas e operacionais de forma a regularizar a situação da aeronave".

Tendo tomado conhecimento da decisão, em 15/05/2012 (fls. 82 e 225), a empresa interessada apresentou/protocolou recurso, por meio do qual apresentou suas alegações/requerimentos acerca da autuação em tela (fls. 87 a 110).

Nesta oportunidade, a empresa interessada reconhece que a empresa PIPES, a qual realizou a inspeção na aeronave, somente comunicou a esta ANAC a realização dos serviços no dia 20/08/2010, tendo em vista a não utilização, à época, do sistema on line de informação, mas, sim, pelos correios, mediante Aviso de Recebimento - AR, sendo compreensível, segundo entende, "[...] que uma correspondência enviada do interior do Maranhão demorasse, eventualmente, um mês para alcançar a abarrotada burocracia da ANAC e chegar à ciência do setor competente".

A interessada alega, ainda, que o piloto da aeronave, ao realizar os voos, recebeu a liberação dos órgãos de controle, sem ter tido, por parte deste, qualquer restrição quanto à documentação.

A empresa recorrente aponta ter o agente fiscal lavrado 05 (cinco) autos de infração em desfavor da

empresa recorrente, bem como outros 05 (cinco) autos em desfavor do piloto da aeronave. A empresa recorrente apresenta tabela relacionando os autos de infração em seu nome com os autos de infração em nome do piloto da aeronave, fazendo relação entre as datas e horários dos voos com os referidos autos de infração. Aponta, ainda, que o mesmo agente fiscal lavrou mais 07 (sete) autos de infração, alegando serem "todos sobre o mesmo fato", relacionando-os, *da mesma forma*, em uma tabela.

Nesse sentido, deve-se apontar que, *em certas ocasiões*, em uma mesma ocorrência poderá ser identificado um, dois ou mais atos infracionais distintos, bem como poderá ser atribuído a um, dois ou mais agentes infratores, desde que distintos os fatos geradores. *Do contrário*, caso ocorra o mesmo fato gerador atribuído ao mesmo agente, não se configura atos infracionais distintos, mas, *sim*, o mesmo ato infracional, *o que não pode ocorrer*, pois, *desta forma*, configuraria a incidência do princípio do *bis in idem*. *No caso em tela*, deve-se apontar se tratar de atos infracionais distintos, pois resultantes de fatos geradores autônomos. O fato da operação da aeronave ter sido realizada no mesmo dia, em horários diferentes, não configuraria o mesmo fato gerador, pois, *na verdade*, cada operação da aeronave configura um ato infracional distinto, ou seja, fatos geradores diferentes. Da mesma forma, o fato da empresa ter permitido a operação da aeronave em afronta à norma, configura ato infracional autônomo, não havendo relação com o fato gerador do ato infracional cometido pelo piloto, este cometido ao tripular esta aeronave em dissonância com as exigências normativas, apesar dos dois atos infracionais estarem dentro do mesmo contexto fático. A empresa, *ao permitir a operação da aeronave*, a qual não se encontrava dentro da normatização, cometeu ato infracional, passível de sanção após o devido processo administrativo, *se for o caso*. O piloto em comando, ao tripular aeronave, sem que esta esteja dentro da normatização em vigor, também comete ato infracional, passível, também, de ser sancionado, após o devido processo administrativo em seu desfavor, *se for o caso*. Nota-se que, apesar de extraídos de dentro do mesmo contexto fático, os atos infracionais não podem ser tomados como idênticos, nem que tenha ocorrido a incidência do *bis in idem*, mas, *sim*, que se tratam de atos infracionais distintos, devendo esta ANAC processá-los, dentro dos princípios administrativos em face dos agentes infratores, cada qual responsabilizando-se pelo ato em desacordo com a norma que cometeu, dentro da mesma ocorrência.

Após convalidação do Auto de Infração, a empresa interessada foi, *regularmente*, notificada, em 14/03/2017 (SEI! 0509563), oportunidade em que apresenta as suas considerações (SEI! 0538230), alegando:

a) a incidência do instituto da prescrição - Nesse sentido, deve-se apontar as considerações apostas nesta proposta de decisão, pois foi, *devidamente*, afastada por este analista em preliminares.

b) atipicidade no presente caso - *No caso em tela*, deve-se apontar a regularidade da tipificação do ato cometido pela empresa interessada ao ser identificado como ato infracional pelo agente fiscal desta ANAC. Importante ressaltar que o ato infracional foi, *devidamente*, enquadrado na legislação e normatização em vigor, conforme consta da fundamentação a este parecer. *No caso em tela*, a alegação do interessado não pode prosperar, pois o ato infracional identificado foi, *corretamente*, tipificado por afronta à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.409(a) do RBHA 91.

c) que "[em] todas as datas anotadas nos Autos de Infração a aeronave de prefixo PT-LUC estava em plenas e legais condições de perfeita aeronavegabilidade. [...]" - Nesse sentido, deve-se reportar às sólidas alegações do analista técnico em motivação da decisão de primeira instância, oportunidade em que pode afastar esta simples alegação da empresa interessada. Sendo assim, este analista técnico se reporta ao disposto no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99.

d) que, oportunamente, apresentou cópia da Declaração de Inspeção Anual de Manutenção e respectivos anexos, comprovando, *segundo entende*, a legalidade e regularidade da aeronave quando realizou os voos equivocadamente impugnados - O fato da empresa interessada ter apresentado os documentos necessários a esta ANAC não a exime de sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

e) "[...] impossibilidade de reforma da decisão para o agravamento da sanção" - *No caso em tela*, deve-se apontar que o presente processo se encontra em regular trâmite nesta ANAC, ainda sem o término na esfera administrativa. *Logo*, cabível a sua adequação à normatização, pois não se trata de revisão,

conforme previsto no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99. Observa-se que a Administração pode agravar a sanção aplicada ao agente infrator, desde que este, *antes da decisão definitiva*, venha a ser notificado ante à possibilidade de agravamento da sanção, o que, *conforme se pode observar no processamento*, foi, *regularmente*, observado pela Administração. O interessado, ante à possibilidade de agravamento da sanção aplicada, foi, *devidamente*, notificado, em 14/03/2017 (SEI! 0509563), oportunidade, *inclusive*, em que a empresa interessada pode apresentar as suas considerações, *tudo isso*, antes da decisão definitiva. Sendo assim, esta alegação do interessado não pode prosperar, pois o processamento se encontra em regular trâmite nesta ANAC.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal e, ainda, em suas considerações após convalidação do Auto de Infração*, não consegue afastar as alegações da fiscalização desta ANAC.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 09/08/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2102021), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “n” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2018, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1260341** e o código CRC **43CFB23F**.